



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000063/2023
Processo: 9824-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 85/2023.

PROCESSO Nº: 9.824/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 63/2023.

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei 12.803, de 25 de junho de 2013".

AUTORIA: Vereador Juraci Scheffer.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 63/2023, que: "Altera dispositivo da Lei 12.803, de 25 de junho de 2013".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P244310



"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa do Prefeito, sendo vedado ao Legislativo apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Executivo, pois trata de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, ocorrendo, assim: vício de inconstitucionalidade.

Corroborando o alegado, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mutatis mutandis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº1.0000.12.095357-5/000 MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P244310



PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F", ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas". (Relator: Des. Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 09/10/2013. Data da publicação da súmula: 23/10/2013).

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial sugerimos as seguintes modificações:

§1º - Fica autorizada a inclusão no currículo das escolas municipais o conteúdo programático multidisciplinar relativo à doação de sangue, órgãos, tecidos e partes do corpo.

§2º - Na política de incentivo ficam os doadores voluntários de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Poder Executivo do Município de Juiz de Fora.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que atendidas as sugestões acima destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 19 de abril de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/04/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

